



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

Processo n.º 01/2025

Relator: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

Data do Acórdão: 15 de Maio de 2025

Votação: Unanimidade

Meio processual: Apelação

Decisão: Confirmação parcial da decisão recorrida

Palavras-chaves: Pedido, Decisão, União de Facto, Atendimento da União de Facto para efeitos patrimoniais.

Sumário:

Iº

O pedido é o que a parte quer que lhe seja atribuído pelo Tribunal, é a sua pretensão, devendo o mesmo ser claro e objectivo, sob pena de ininteligibilidade, podendo o Tribunal mandar corrigir a Petição, ordenando o esclarecimento do pedido ou de outras questões que julgue importantes, para o bom andamento da causa, vide art.ºs 193.º, 474.º e 476.º do CPC.

IIº

As partes podem dirigir ao Tribunal pedidos alternativos, subsidiários, genéricos ou ainda cumular pedidos, vide art.º468.º e ss. do CPC.

IIIº

A decisão é por excelência o momento mais alto da sentença, pois, é na decisão onde o juiz “põe a pedra final” sobre o litígio, *Realça Alberto dos Reis que, “quando o juiz decide, exprime seu pensamento, a sua opinião sobre determinada questão ou certas e determinadas questões, a decisão é simultaneamente, um juízo e um comando” (in Código de Processo Civil Anotado, 3º edição, reimpressão, 2007, Coimbra editora, pág. 45).* Portanto, é na

decisão que o juiz há-de concluir o seu pensamento dando resposta ao pedido das partes e tudo isto com base na fundamentação de facto e de Direito.

IVº

Entretanto, a União de Facto (não reconhecida), entendida nos termos do art.º112 do Código de Família, como sendo “*O estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher*”.

Vº

O reconhecimento da união de facto, pode ser feita em dois momentos: em vida e de comum acordo pelos companheiros da união, a chamada união de facto por mútuo acordo, prevista pelo art.º 115.º do CF;

Por ruptura (separação) ou por morte de um dos companheiros, a chamada, união de facto por morte ou ruptura, vid. Art.º 122.º do CF.

VIº

Entretanto, toda e qualquer união, para que seja reconhecida, deve reunir cumulativamente os requisitos previstos pelo art.º 113.º do CF, nomeadamente: **Coabitação marital do homem e da mulher, após o decurso de 3 anos de coabitação; Capacidade Matrimonial; Singularidade.**

VIIº

No entanto, nas normativas relativas ao instituto da união de facto apresentam uma particularidade, a lei admite que não sendo possível o reconhecimento da união, seja a mesma atendida para efeitos patrimoniais, nos termos previstos pelo art.º113.º n.º2 do C.F.

VIIIº

O atendimento da união tem a sua razão de ser, para salvaguarda e protecção nos filhos nascidos na constância da relação, cuja paternidade se presume ser do unido de facto com a mãe da criança, vide art.168.º do CF, bem como a salvaguarda das situações patrimoniais dos unidos, habilitando-os a partilha da parte cuja participação na compra se comprove, para atribuição da residência de família e no geral para evitar situações de enriquecimento ilícito.

Acordam os Juízes Desembargadores desta Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil:

I- RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo, do Tribunal da Comarca do Huambo, correu a presente **Acção de Reconhecimento de União de Facto por Morte**, em que é Autora **AK**, natural do PP, portadora do B.I n.º 000000000, residente na cidade do PP e Réus **os Herdeiros do Falecido SD**, nomeadamente: L, V, R, H e I. Pedindo que:

- a) Que a presente acção seja julgada procedente, provada e por consequência seja reconhecida a união de facto por morte, para os devidos efeitos, ainda que nos termos do disposto no art.º 1138.º n.º 2 do Código de Família.

Para o efeito alegou o seguinte:

A Requerente começou a vida conjugal com SD (de feliz memória), em 1988, na província do Z, quando a mesma tinha 14 anos de idade. A relação de ambos, terminou aos 26 de Novembro de 2023, com a morte do companheiro.

A Requerente e o de cujus viviam em coabitação e comunhão de mesa e cama como se de marido e mulher se tratassem, reconhecida por todas as pessoas com as quais se relacionavam, vide doc. n.º 4.

Como determinam a tradição Umbundu, todas as viúvas devem trazer as roupas que pertenciam ao de cujus, para serem doadas no local do encerramento das exéquias, procedimento que só a Requerente cumpriu, constituída única viúva e vestida de preto pelo cerimonial familiar, demonstrando estabilidade da sua relação.

A Requerente está na residência da Família, cuja parte frontal está instalado o escritório da empresa de família, XXZO, Limitada, em que a mesma é a principal gestora desde a sua fundação, 30.11.2010, embora seja tratada em documentos como tesoureira e vice-directora.

Fruto da união entre a Requerente e o *de cujus*, nasceram sete filhos:

- 1- N, vide doc. n.º 7;
- 2- M, vide doc. n.º 8;
- 3- C, vide doc. n.º 9;
- 4- Q, vide doc. n.º 10;
- 5- P, vide doc. n.º 11;
- 6- G, vide doc. n.º 12;
- 7- F, vide doc. n.º 13.

Durante a relação e antes dela, o *de cujus* foi dando algumas “escapadelas”, de que resultaram no nascimento dos seguintes filhos:

- 1- L;
- 2- V;
- 3- R;
- 4- H;
- 5- W;
- 6- I.

Durante o tempo que viveram juntos, o *de cujus* foi funcionário da Seguradora KKA, depois reformado, passando a serem garantidos seus salários pelo Instituto Nacional da Segurança Social, vide doc. n.º 17.

A Requerente é maior de idade e viveu com o *de cujus* durante 35 anos, por isso tem legitimidade e dispõe de capacidade judiciária, nos termos dos art.º 113.º, 114.º e 123.º, todos do Código de Família, para interpor a presente Acção e não possui impedimentos de quaisquer naturezas que obstem o Reconhecimento da União de Facto por Morte.

Juntou procuração forense, documentos e comprovativo do pagamento do preparo inicial, fls. 8 e ss.

Foram os requeridos devidamente citados, conforme se lê a fls. 35 a 42.

A fls. 46 a 49 foi realizada a primeira conferência de interessados, onde se procedeu a audição dos membros do Conselho de Família.

A fls. 56 a 62 foi realizada, uma segunda conferência de interessados, onde se procedeu a audiência dos herdeiros e de duas cidadãs com quem o malogrado teve filhos. Acto contínuo, procedeu-se a audição das testemunhas como se lê a fls. 64 a 68.

Em seguida, foi proferida a sentença a fls. 88 a 91, em que se julgou improcedente a presente acção e em consequência não se reconheceu a União de Facto.

Notificada da decisão, por não se conformar com a mesma, veio a requerente a fls. 95, interpor recurso como sendo de Agravo, com efeito suspensivo, com subida imediata e nos próprios autos.

Foi o recurso admitido nos termos diferentes do proposto, sendo assim, o recurso foi admitido como sendo de Apelação, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo, vide fls. 96.

A Apelante juntou as suas alegações (vide fls. 103 a 106), tendo concluído da seguinte forma:

- A douta Sentença é nula, nos termos do artigo 668.º, n.º 1, al. d), do C.P.C, na medida em que não reconheceu a União de Facto por Morte de SD com a Apelante AK, por não se pronunciar sobre jurisprudência própria citada, nos comentários ao artigo 113.º, n.º 1, do C.F, no último parágrafo, da página 74, do Código de Família Anotado, da professora Maria do Carmo Medina, com continuação na página 75, que permitiria tal reconhecimento requerido.

- Que a douta Sentença não devia ser lacónica, dada a importância deste documento; que devia mesmo, no dispositivo, especificar os direitos ganhos como a atribuição da residência de Família, ser meeira, a pensão de sobrevivência e o subsídio de morte, como resulta da própria lei, nos termos do artigo 113.º do CF; e artigos 11.º 12.º al. a) do Decreto 50/05, de 08 de Agosto, que regulamenta a protecção na eventualidade de morte dos beneficiários do Regime de Protecção Social Obrigatória.

Terminou pedindo que a douta sentença devesse ser revogada em parte, em que lhe não beneficia, em consequência, ser reconhecida a União de Facto por Morte do de cujus com todos os benefícios que a lei lhe oferece.

Notificados do despacho de fls. 122 dos autos para o pagamento das custas judiciais, veio a requerente a fls. 127, reclamar nos seguintes termos:

“O preparo subsequente não é exigido às partes em qualquer processo que corre seus termos no foro judicial. Esta modalidade tem lugar apenas na tramitação de acções declarativas, que após a fase dos articulados, o juiz ordena as partes a efectuarem o seu pagamento no prazo de cinco dias, a contar da data notificação.” Vide Graça Tchipepe, página 60, primeiro parágrafo do livro, As Custas Judiciais e o seu Regime Jurídico em Angola”, nos termos do artigo 128.º do C.C.J.

Não é justo que se pague por um serviço que não teve lugar, até poderia ser, mas se o juiz assim ordenasse, e compulsados os autos, não é possível verificar um duto despacho no sentido de se ordenar o pagamento de preparos subsequentes.

Que apreciada as custas contadas nos termos referidos, não subsistem dúvidas de que o montante apurado se encontra desfasado do aí resultante, que, certamente, quando V.ª Ex.ª ordenar a reforma da conta, chegará a conclusão de que afinal a Requerente só deve pagar mais Kzs 49.500,00 (Quarenta e Nove Mil e Quinhentos Kwanzas).

Por outro lado, a douta promoção do Digno Magistrado do Ministério Público é legal, todavia, parece que esgotada a competência jurisdicional do Meritíssimo

Juiz da causa, infelizmente, não pode ordenar a reforma da conta, uma vez que as competências foram transferidas para outro Tribunal, como o mesmo doutamente despachou admitindo o recurso, como estabelece o artigo 666.º do C.P.C, que proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto a matéria da causa”.

Terminou pedindo que no sentido de que “sem custas” da douda Decisão, nada seja obrigada a pagar.

Em alternativa, vem requerer que se digne ordenar a reforma da conta, com o objectivo de que a responsável pelas custas pague apenas Kzs 49.500,00 (Quarenta e Nove Mil e Quinhentos Kwanzas).

Juntou comprovativo do pagamento dos preparos para a Decisão, vide fls. 130.

Remetidos os autos ao Tribunal “ad quem”, foi pago o preparo inicial a fls. 139 e o recurso foi admitido com os termos e efeitos fixados pelo Tribunal “a quo”, vide fls. 141.

Foram os autos continuados ao Digno Magistrado do Ministério Público junto desta instância, que expendeu a competente vista a fls. 146 a 147, nos seguintes termos:

Dispõe o n.º 1 do art. 113.º do CF, que a união de facto só pode ser reconhecida após o decurso de três anos de coabitação consecutiva e quando se verificarem os pressupostos legais para a celebração do casamento, designadamente quanto à singularidade e capacidade matrimonial.

A lei exige que a união seja exclusiva, facto que reflecte a aceitação do princípio da monogamia, que é o principal instituto do casamento e consequentemente fundamental para que a união de facto seja reconhecida, e do que ficou provado, a presente união, não preenche esse requisito.

Não constam nos autos a conta referente a interposição do recurso nem o comprovativo dos respectivos pagamentos, condição “sine qua non” o recurso não produz os seus efeitos úteis.

Desta feita, promovo a procedência do recurso em parte no que diz respeito: a atribuição da residência familiar, e manter a Sentença recorrida.

Foram colhidos os vistos legais.

II- QUESTÕES PRÉVIAS

Da análise dos autos, apuramos algumas irregularidades e incongruências praticadas no processo pelo Tribunal *a quo*, sobre as quais não devemos deixar de nos pronunciar, ainda que a título meramente pedagógico, a saber:

1º Da organização e arrumação do processo

Nos autos verificamos que a fls. 97 a 102, constam alguns mandados e certidões de notificação da sentença aos herdeiros, entretanto a fls. 103 foram juntas as alegações de recurso e alguns documentos, para novamente a fls. 112 a 114 encontrarmos outros mandados e certidões de notificação da sentença. Também verificamos a folhas seguintes, notificações do despacho de interposição do recurso e outros (exemplo fls. 118 a 123) que não se percebe por que razões foram elaboradas, pois não constam o seu propósito nos mandados.

Ora, o processo deve falar por si, a sua organização ou tramitação deve seguir uma sequência lógica e organizada, com o fito de fazer perceber quem o lê ou consulta, quais foram os caminhos seguidos para se chegarem as conclusões que constam dos autos.

A palavra processo, deriva do latim e significa “pro cedere”, ou seja, caminhar para frente (cfr. *Manual Prático de Processo Civil*, Apontamentos a partir das Lições Ministradas pelo Desembargador Jubilado Jorge Santos, Editora, FD-Iuris, página 25), logo o processo não deve seguir de forma “desorganizada” com actos que vão para frente e para trás, salvo se houverem razões que o justifiquem e estas devem estar escritas nos autos.

Pelo que das próximas vezes exortamos ao Tribunal, que tenham mais cuidado na arrumação do processo, fazendo com que o mesmo siga a lógica dos actos, facilitando assim a compreensão de quem o consulta.

2º Da reforma da Conta

Vislumbramos na sentença de fls. 88 a 91, que o “Tribunal a quo”, isentou a reclamante do pagamento das custas, continuados os autos ao MºP, promoveu pelo pagamento das custas, uma vez que a reclamante, pagou o preparo inicial e em nenhum momento requereu a isenção de custas, vide fls. 121.

Notificada, a Apelante reclamou (fls. 127), onde entre outras questões alude o esgotamento do poder jurisdicional do Juiz, em função da rectificação da conta, ordenada por despacho de fls. 122 mediante vista do Mº Pº de fls. 121 e 121

verso. Diante desta reclamação o Tribunal “a quo” ordenou vista ao Mº Pº, fls. 131, e este promoveu pela fixação do 2/3 da taxa de justiça, equivalente a 110.000,00 mil Kwanzas nos termos do art.º 17.º do Código de Custas Judiciais (doravante CCJ) e sem mais procedimentos o Tribunal em concordância com o Mº Pº ordenou que assim se procedesse.

Não podemos concordar totalmente com este procedimento do Tribunal “a quo”, pelos seguintes fundamentos:

1º Alegou a reclamante que com a sentença esgotou-se o poder de cognição do Tribunal “a quo” e por este motivo não pode aquele Tribunal proceder a alteração das custas.

Esta alegação não é totalmente verdadeira, de facto, nos termos do disposto no art.º 666.º do Código de Processo Civil (doravante CPC) com a prolação da sentença, se esgota (em princípio) o poder jurisdicional do Juiz, com isto significa, que após a decisão, o Juiz não pode alterar os factos nem os fundamentos da decisão no seu todo.

“Quando o juiz decide, cumpre com um dever- o dever jurisdicional- que é a contrapartida do direito da acção e de defesa. Cumprido o dever o magistrado fica em posição jurídica semelhante à do devedor que satisfaz a obrigação. Assim como o pagamento e as outras formas de cumprimento da obrigação exoneram o devedor, também o julgamento exonera o juiz”.

Justifica-se essa imposição por uma “razão pragmática, que consiste na necessidade de assegurar a estabilidade da decisão jurisdicional, para que o Tribunal Superior possa, por via de recurso, alterar ou revogar a sentença ou despacho, é perfeitamente compreensível; que seja ilícito ao próprio juiz reconsiderar e dar o dito por não dito, é de todo em todo intolerável, sob pena de se criar a desordem, a incerteza, a confusão”(Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. V, 3º edição [1952], Coimbra Editora, pág. 127).

2º Entretanto, a norma do art. 666.º do CPC, não é absoluta, comporta algumas excepções previstas no n.º 2 do mesmo artigo, que permite que se faça a correcção de erros materiais, bem como a reforma quanto as custas e multas. O artigo seguinte, dispõe que se a sentença “...for omissa quanto a custas, ou contiver erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexactidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, pode ser corrigida por simples despacho, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do Juiz” -.

Nos autos, o Mº Pº apercebendo-se da falha que consistiu na não condenação em custas, promoveu a regularização dos autos, o que julgamos ser correcto, uma

vez que é parte nos autos e enquanto fiscal da legalidade, tinha a obrigação de o fazer.

O Tribunal podia nos termos do art. 669.º, já citado, proceder a tal rectificação, mas entendemos que devia fazê-lo mediante um despacho fundamentado, invocado as normas que o permitem fazer tal correcção, bem como fundamentar minimamente a sua posição, o que aconselhamos que seja feito nos próximos processos, para que as partes fiquem melhor elucidadas e compreendam a decisão, aliás, a necessidade de fundamentação das decisões e dos despachos é um Direito Constitucional que assiste aos cidadãos, e resulta do disposto no n.º 4 do art.º 29º da Constituição da República.

3º Sobre a cobrança do preparo subsequente

Em regra, nos autos, são devidos, o preparo inicial, subsequente e para julgamento, os iniciais são pagos logo no início do processo antes de qualquer intervenção do Juiz, os segundos em regra depois do despacho saneador ou em todas as vezes que o Juiz ordenar e os últimos antes de ser proferida a decisão.

Na reclamação feita pela Apelante, relativamente valor que lhe foi ordenado o pagamento, alega que, por ser um processo de jurisdição voluntária não há lugar ao pagamento do preparo subsequente, nem o Juiz assim o ordenou e que foi calculado no valor de 40%, percentagem diversa, da prevista pelo art.º 12.º da Lei Sobre a Actualização das Custas Judiciais e Alçada dos Tribunais.

Ora, sobre a percentagem supostamente aplicada, esta instância não pode se pronunciar, por falta de elementos, uma vez que inexistem nos autos as contas (tema sobre o qual nos pronunciaremos a seguir).

Sobre a impossibilidade de pagamento do preparo subsequente na jurisdição voluntária, discordamos, uma vez que a Lei é clara ao afirmar que estes (os preparos subsequentes) podem ser cobrados sempre que o Juiz assim ordene, porém, independentemente de ser ou não um processo de jurisdição voluntária, o certo é que nos autos, não houve qualquer despacho a ordenar o pagamento do preparo subsequente, nem foi proferido despacho saneador, pelo que, em termos gerais o mesmo não deve ser cobrado nem computado no cálculo das custas.

4º Da ausência das contas

Por outro lado, constatamos a ausência total de contas (folha com os cálculos devidos), enquanto operações que nos permitem alcançar o valor das custas a

pagar, nos termos do art.º 74.º do Código de Custas Judiciais, mas, notamos que, existem comprovativos de pagamento das custas e a questão que nos colocamos é, de saber, como foram aqueles valores encontrados? Como se cobrou por exemplo mais 11.000,00 Kwanzas (fls. 136) como sendo a diferença a ser paga a título de custas? Ou o valor de 26.400,00 Kwanzas (fls. 107) de preparos pela interposição de recurso?

Dispõe o art.º 74.º CCJ, que devem ser remetidos a “conta no prazo de 5 dias, todos os processos e actos sujeitos ao pagamento de custas, findo o processado que constitua objecto de tributação”

Portanto, com a prolação da sentença, os autos deviam ter sido remetidos a conta, “ operação de contagem feita a cada processo, recurso, incidente, acto ou papel, sujeito a custas para calcular o valor monetário que constitui objecto de tributação forense, ou seja, as operações de cálculo ou encargos judiciais, com a tramitação de processos de natureza cível, criminal, administrativa, família, laboral ou fiscal” (*in* Graça Chipepe, *As Custas Judiciais e o seu regime Jurídico em Angola*, 1.ª edição, Glopartner, Lda, pág. 111).

A conta é assim o elemento essencial e idóneo onde se espelham as despesas que o Tribunal teve com o processo, bem como, como se há-de proceder a distribuição dos valores arrecadados, art.º 7.º do CCJ e as normas constantes da Lei n.º 9/05, de 17 de Agosto.

Portanto ficamos sem perceber como foi possível chegar aos valores constantes nos autos se não existem as contas, como foi possível o Mº Pº promover o pagamento sem verificar se os cálculos, que constariam da conta foram bem ou mal elaborados?

Reforçamos que estas condutas, não devem ser repetidas, e que o Tribunal deve tramitar os autos no cabal respeito pelas normas processuais e que os autos devem conter todos os elementos que facilitem a sua compreensão e elucidem as partes e terceiros, sobre a lisura da actuação de todos os intervenientes no processo.

5º Sobre a fundamentação

Notamos ainda que, na sentença de fls. 88 a 91 o Tribunal foi demasiado poupado na fundamentação.

Entende Helena Cabrita que *o dever de fundamentação decorre das normas internacionais e da própria Constituição da República “e consiste na tarefa de*

interpretação e aplicação nas normas jurídicas aos factos” (in A Sentença Civil, Fundamentação de Facto e de Direito, Almedina, Coimbra, 2019, pág. 213).

É com a fundamentação que o Tribunal exprime todos os argumentos para “dizer” “o direito” convencer as partes e eventualmente terceiros que a decisão que se prolata é a mais “correcta”.

“Como ao Juiz é imposto o dever de fundamentação das suas decisões, as partes têm o direito de ser esclarecidas sobre os motivos e razões da decisão, principalmente a parte vencida. Esta tem o especial direito de saber por que razão a sentença lhe foi desfavorável, porque, pretendendo recorrer, é essencial que saiba dessas razões para poder impugná-las. De contrário, não tendo conhecimento das razões da decisão, esta impugnação não é possível.

Em função disso, é de capital importância que o Juiz apresente as razões que servem de base para a sua decisão, sendo insuficiente que apenas decida a questão colocada, na medida em que, “A sentença, como peça jurídica, vale o que valerem os seus fundamentos” [cfr. REIS, Alberto dos (2007), *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, 3.^a Edição de 1952, Reimpressão, Coimbra editora, p.139]. Isto quer dizer que, são os fundamentos que legitimam qualquer decisão judicial, o que torna fácil a sua compreensão e aceitação pelos interessados directamente visados e pela comunidade em geral (posicionamento espelhado no Acórdão do Tribunal da Relação de Benguela, proferido no Processo n.º 17/2024, aos 24 de Abril de 2024, acessado pelo site www.tribunaldarelacaodebenguela.ao).

Pelo que, fica mais uma nota, para que das próximas vezes o Tribunal, fundamente de facto e exprima todos os argumentos de direito que convierem ao caso, e não se fique, por argumentos vagos, genéricos e poucos convincentes.

OBJECO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2, todos do Código de Processo Civil, emergem como questões a apreciar e decidir as seguintes:

- 1- Deve a douta Sentença ser considerada nula, nos termos do art.º 668.º, n.º 1, al. d) do C.P.C.?**

- 2- No Dispositivo, devia se fazer menção a todos os direitos e obrigações atribuídas com a prolação da sentença?



III- FUNDAMENTAÇÃO

3.1- DOS FACTOS

Da Sentença recorrida resultaram indiciariamente provados os seguintes factos:

1. A Requerente AK, viveu maritalmente com o finado SD, cerca de trinta e seis anos ininterruptos, resultando no nascimento de sete filhos.
2. O *de cujus* SD, coabitou em simultâneo com mais 2 (duas) ex-companheiras, nomeadamente a senhora RP, 30 (trinta anos); e a senhora CJ, 4 (quatro anos), tendo nascido seis filhos sendo um não perfilhado em vida pelo finado.
3. O finado deixa um acervo patrimonial, durante a convivência marital com ex-companheiras susceptível de partilha.



3.2- DO DIREITO

Para responder as questões elencadas como objecto do recurso, deveremos nos ater na seguinte aclaração:

- 1- Deve a douda Sentença ser considerada nula, nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. d) do CPC.?*

Em sede de alegações, a Apelante defendeu que a decisão recorrida deve ser julgada nula, nos termos do disposto no n.º 1 al. d) do art.º 688.º do CPC, na medida em que não reconheceu a União de Facto, conforme se requer nos autos, por não se pronunciar sobre a jurisprudência própria citada nos comentários aos artigos 113.º n.º 1 do C.F.

A mesma em sede do requerimento inicial, pediu que a união mantida entre ela e SD, fosse reconhecida, para os efeitos gerais legais, ainda que nos termos do art.º

113.º n.º 2 do Código de Família, doravante CF, porém, o Tribunal “a quo”, no dispositivo decidiu em não reconhecer a União de Facto por não provada, não tendo se pronunciado sobre o pedido subsidiário, ou seja, no caso de não ser possível o reconhecimento que fosse atendida nos termos do n.º 2 do art.º 113.º.

Sucedendo que na fundamentação de direito (no final de fls. 90) o Tribunal recorrido expõe que “vai a referida união de facto atendida nos termos do n.º 2 do artigo 113.º do C.F”, mas no dispositivo não se pronunciou sobre o referido atendimento.

Como devemos entender a condenação exposta acima?

Em primeiro lugar, gostaríamos de fazer referência sobre a forma como o pedido se apresenta nos autos, em que a Autora/ Apelante pede que a acção seja julgada procedente e, em consequência, reconhecida a união de facto por morte mantida entre a Apelante e SD, ainda que nos termos do n.º 2 do art.º 113.º do C.F.

Ora, o pedido é o que a parte quer que lhe seja atribuído pelo Tribunal, é a sua pretensão, devendo o mesmo ser claro e objectivo, sob pena de ininteligibilidade, podendo o Tribunal mandar corrigir a Petição, ordenando o esclarecimento do pedido ou de outras questões que julgue importantes, para o bom andamento da causa, vide art.ºs 193.º, 474.º e 476.º do CPC.

As partes podem dirigir ao Tribunal pedidos alternativos, subsidiários, genéricos ou ainda cumular pedidos, vide art.º 468.º e ss. do CPC.

Nos autos, a apelante apresentou um pedido subsidiário que consistia no atendimento da União de Facto no caso de não se verificar os pressupostos para o seu reconhecimento. Entretanto, nos parece que a redacção do último pedido não foi a mais correcta, pois entendemos que não deve a parte, simplesmente invocar ou indicar a norma, deve antes ser clara e objectiva na apresentação do seu ou dos seus pedidos, por forma a se evitar ambiguidades, o que nos parece ter acontecido com os presentes autos.

O Juiz, por seu lado, deve em primeiro lugar assegurar-se que a petição inicial está apta para fazer prosseguir os autos e, posteriormente, no momento da prolação da sentença, resolver todas as questões que lhe são colocadas pelas partes à sua apreciação, em virtude do disposto na primeira parte n.º 2 do art.º 660.º do CPC. A falta de observância deste imperativo legal, que vai contra a vontade das partes (propriamente do princípio do dispositivo), dá lugar a

nulidade da sentença nos termos do disposto na al. d) do art.º 668.º, onde se determina que o Juiz deve se pronunciar sobre todas as questões que lhe são colocadas pelas partes e não conhecer sobre as questões que não lhe foram colocadas, ou seja, a falta ou excesso de pronúncia dão lugar a nulidade da sentença.

No caso em análise, o Tribunal “a quo” na fundamentação de direito terminou declarando e afirmando que atendia a União de Facto para efeitos patrimoniais, mas no dispositivo nada disse sobre o atendimento, dizendo apenas que não reconhecia a União havida entre a Apelante e o malogrado, melhor identificado nos autos.

Entendemos, que assiste razão a Apelante em requerer a anulação da sentença nos termos ora apresentados, senão vejamos:

A sentença deve conter o relatório, no qual se menciona a identificação das partes, se faz uma exposição concisa do pedido e dos seus fundamentos, as conclusões da defesa, outras ocorrências dignas de realce e por fim as questões a decidir; segue-se a fundamentação de facto (factos provados e o exame crítico da prova) e de direito (interpretação e aplicação da lei aos factos); terminando pela decisão final, conforme dispõe o art.º 659.º do CPC.

Vamos nos ater a decisão (dispositivo), pois é o *item*, que nos parece suscitar alguns questionamentos relevantes para análise do presente recurso.

A decisão é por excelência o momento mais alto da sentença, pois, é na decisão onde o juiz “põe a pedra final” sobre o litígio, *Realça Alberto dos Reis que, “quando o juiz decide, exprime seu pensamento, a sua opinião sobre determinada questão ou certas e determinadas questões, a decisão é simultaneamente, um juízo e um comando” (in Código de Processo Civil Anotado, 3º edição, reimpressão, 2007, Coimbra editora, pág. 45)*. Portanto, é na decisão que o juiz há-de concluir o seu pensamento dando resposta ao pedido das partes e tudo isto com base na fundamentação de facto e de Direito.

Assim, o pedido, os fundamentos e a decisão, devem conter um fio condutor e um discurso lógico, isto é, deve haver uma interligação e uma conclusão lógica entre eles. Logo, não deve haver discrepância entre o que se pede, o que se fundamenta e principalmente o que se decide.

Nos autos, na fundamentação de direito o Tribunal “a quo” declarou que não era

de se reconhecer a União de Facto por Facto por não estarem preenchidos os pressupostos, mas que era de se atender para efeitos patrimoniais, porém, no dispositivo apenas decidiu em não reconhecer a referida união, sem falar da questão do atendimento, quando no pedido a parte solicitou o reconhecimento da união e caso assim não fosse entendido que a união fosse atendida para efeitos patrimoniais (apesar de o pedido não estar suficientemente claro).

Fica demonstrado que o Tribunal recorrido não conheceu de todos os pedidos que lhe foram colocados, pois entendemos que é pelo dispositivo que se fixa o sentido da decisão. Para se determinar a extensão do julgado há de atender, antes de mais nada, à parte dispositiva da sentença, propriamente dita. É aí que o Juiz exprime, normalmente, a sua vontade quanto ao efeito jurídico que tem em vista declarar ou produzir, é aí que formula o comando a impor aos litigantes. Portanto, é a decisão que nos há-de esclarecer, em princípio, sobre o conteúdo do julgamento, sobre as questões que o juiz quis arrumar e conhecer (no mesmo sentido, Alberto dos Reis, ob. cit. pág. 65 e 66).

Nestes termos, parece-nos lógico que a decisão recorrida seja julgada nula, nos termos da al. d) do art.º 688.º do CPC, pois o Juiz deixou de conhecer sobre questões que devia conhecer e se pronunciar, uma vez que no dispositivo apenas se pronunciou sobre o reconhecimento da união e nada disse sobre o atendimento.

Neste particular, assiste razão à Apelante e dá-se provimento ao recurso.

Por força do estabelecido no art.º 715.º do CPC, considerada nula a decisão proferida em primeira instância, urge agora a necessidade de se conhecer do objecto da Apelação, designadamente, se estão preenchidos os pressupostos para se reconhecer a união de facto ou subsidiariamente para ser atendida para efeitos patrimoniais.

Aqui chegados, importa fazer que constar que o Estado Angolano respeita e protege a família, bem como as suas formas de constituição (casamento ou união de facto), dando plena liberdade aos cidadãos de constituírem as suas famílias desde que seja nos termos da Constituição e da Lei, vide art.º 35.º da Constituição da República de Angola (CRA).

O Direito a Constituir Família é um direito fundamental, indispensável para a garantia da dignidade da pessoa humana e a ninguém deve ser negada essa possibilidade, art.º 16.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH),

art.º 23 do Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos.

Em Angola dada a nossa cultura, a maior parte da população constitui as suas famílias por meio da União de Facto (não reconhecida), entendida nos termos do art.º. 112.º do Código de Família, como sendo “*O estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher*”. Como acima já foi referido e diante da dinâmica da convivência da sociedade, em diversas situações nos deparamos com uma família formada, não necessariamente na base do Casamento, por várias questões, sejam essas económicas, sociais, políticas, ocorre a união de um homem e uma mulher, como se de marido e mulher se tratasse, sem cumprir as formalidades que a lei exige para que assim possam ser considerados como uma família. Portanto, a União de Facto consiste na vida conjugal entre um homem e uma mulher, como se de casados se tratasse, faltando, pois, a formalização da união, perante órgão da autoridade pública.

A união de facto nos termos do C.F, pode ser reconhecida, caso as partes assim o queiram, e esse reconhecimento ocorre essencialmente, para que os unidos de factos, possam beneficiar dos efeitos civis do casamento (utilização do apelido do cônjuge ou a constituição do apelido de família) ou dos efeitos patrimoniais (atribuição da residência de família, partilha de bens comuns, reconhecimento enquanto meeira (o) na repartição dos bens, entre outras).

O reconhecimento da união de facto, pode ser feito em dois momentos:

- Em vida e de comum acordo pelos companheiros da união, a chamada união de facto por mútuo acordo, prevista pelo art.º 115.º do CF;
- Por ruptura (separação) ou por morte de um dos companheiros, a chamada, união de facto por morte ou por ruptura, vid. art.º 122.º do CF.

Por estes dispositivos, levam-nos a perceber que o legislador não quis deixar de fora e provavelmente em uma situação de injustiça, aqueles companheiros, que sem formalizar a sua união e após muitos anos de vivência marital, com filhos e património constituídos, se vissem impedidos, por algum infortúnio da vida (morte) de beneficiar dos bens que foram adquiridos de comum esforço durante a vivência comum, daí a razão do reconhecimento da união de facto por morte.

Entretanto, toda e qualquer união, para que seja reconhecida, deve reunir, cumulativamente os requisitos previstos pelo art.º 113.º do CF, nomeadamente:

- **Coabitação marital do homem e da mulher, após o decurso de 3 anos de coabitação;**
- **Capacidade Matrimonial;**
- **Singularidade.**

Passaremos sumariamente a fazer referência a cada um dos requisitos supra mencionados (embora com uma alteração na ordem de abordagem para melhor aclarar as questões levantadas nos autos):

1.º Coabitação marital do homem e da mulher, após o decurso de 3 anos de coabitação;

A união de Facto consubstancia-se na vivência análoga ao casamento, logo, para o seu reconhecimento, a Lei exige que os companheiros estejam nessa vivência marital, por pelo menos 3 anos. É uma união que deve ser pública, ou seja, de conhecimento de terceiros, não pode ser uma relação de amantismo, “é necessário que existam laços de interdependência afectiva, económica e social entre os companheiros” (cfr Maria do Carmo Medina, *Licões de Direito da Família*, 2ª edição, revista e actualizada, 2005, coleção da Universidade Agostinho Neto, pág. 274).

2º A Capacidade Matrimonial.

Em primeiro lugar, para contrair matrimónio (cujas normas se aplicam ao reconhecimento da união de facto, nos termos do art.º 117.º do CF) é necessário que os companheiros sejam maiores de idade. A maior idade em Angola é atingida aos 18 anos, nos termos do art. 24.º da CRA. Entretanto, para efeitos matrimoniais, existe uma excepção, relativamente a idade, pois a lei de família permite que menores que, tenham entre 15 e 16 (conforme sejam do sexo feminino ou masculino), possam contrair matrimónio, mas, nesse caso carecem de autorização dos seus progenitores, nos termos do art.º 23.º do CF.

É também necessário que não exista nenhuma situação que configure impedimento, nos termos da Lei, ou seja, não devem existir obstáculos à celebração válida e lícita da união.

Os impedimentos são classificados como sendo dirimentes e estes podem ser absolutos (impedem que as pessoas contraiam casamento com quem quer seja, por exemplo a demência ou outra situação de saúde que afecte a capacidade volitiva dos contraentes) ou podem ser relativos (que impedem que duas pessoas casem entre si, por exemplo o parentesco ou afinidade na linha recta), nos termos nos art.º. 25.º e 26.º do CF.

3º A Singularidade

Para o reconhecimento da união de facto é “conditio sine qua non” que a relação seja singular, ou seja, a relação seja exclusiva e que os companheiros para além de si, não estabeleçam relações análogas com outras pessoas.

Este requisito é a manifestação do princípio da monogamia exigível também para a celebração do casamento.

Nos autos, ficou provado que a Apelante manteve uma relação marital com SD por mais de 3 anos ininterruptos e ambos tinham capacidade matrimonial (capacidade adquirida já no decurso da relação). De igual modo, também ficou provado que o falecido para além da sua relação com a Apelante, também manteve relações duradouras com outras companheiras.

Pelas declarações dos membros do Conselho de Família e das Senhoras RP e CJ, aferimos que para além da Apelante o malogrado SD, teve simultaneamente outras relações, que foram igualmente duradouras, que gerou filhos e que mantinha afectivamente com as mesmas companheiras relação marital e, estas o tinham como marido e provedor do lar. Prova desse facto é que com a Sra. RP teve 5 filhos e uma vivência marital de aproximadamente 30 anos, e com Sra. CJ teve uma filha e uma vivência marital de 4 anos, vide fls. 60 e 64 a 68.

Para além de que, antes do início da vida conjugal com a Apelante, o malogrado tinha contraído matrimónio com a Sra. LV de feliz memória, o que quer dizer que não era solteiro no início da relação com a Apelante.

Acresce a esse facto, a circunstância de o malogrado ter iniciado a vivência marital com a Apelante, quando a mesma tinha apenas 14 anos, logo era menor, pelo que para a contagem do início da relação é necessário estabelecer esse parâmetro temporal e efectivamente, não deve ser contabilizado o tempo em que a Apelante não tinha capacidade matrimonial, pois a idade que tinha no início da relação nem sequer era passível de autorização dos seus progenitores.

Por estes factos, parece lógico que a União de facto havida entre AK e o malogrado, não pode ser reconhecida, por falta do requisito da singularidade, uma vez que quanto ao requisito da capacidade, podemos considerar que o mesmo foi suprido quando a Apelante atingiu a maior idade.

No entanto, nas normativas relativas ao instituto da união de facto apresentam uma particularidade, a lei admite que não sendo possível o reconhecimento da união, seja a mesma atendida para efeitos patrimoniais, nos termos previstos pelo art.º 113.º n.º 2 do C.F.

No dizer de Maria do Carmo Medina (ob. cit, pág. 352) “*Perante uma determinada união de facto, duas situações distintas podem ocorrer: ou ela*

preenche os pressupostos previstos na lei, e nesse caso a união de facto é susceptível de ser reconhecida, ou não os preenche e então ela não poderá ser reconhecida, sem embargo de poder produzir determinados efeitos legais, e como tal ser atendida pela lei”.

O atendimento da união tem a sua razão de ser, para salvaguarda e protecção nos filhos nascidos na constância da relação, cuja paternidade se presume ser do unido de facto com a mãe da criança, vide art.168.º do CF, bem como para a salvaguarda das situações patrimoniais do unidos, habilitando-os a partilha da parte cuja participação na compra se comprove, para atribuição da residência de família e no geral para evitar situações de enriquecimento ilícito. Logo, este reconhecimento produz efeitos *inter-partes* e em relação aos herdeiros de um ou de ambos companheiros.

Não sendo possível o reconhecimento, parece-nos que é de justiça que se atenda a união de cerca de 32 (considerando os 4 anos antes da maioridade da Apelada) anos havida entre a Apelante e o malogrado SD.

2- No Dispositivo, devia se fazer menção de todos os direitos e obrigações atribuídas com a prolação da sentença?

Nas suas alegações a Apelante, argumentou que no dispositivo devia se fazer menção a todos os direitos e obrigações atribuídas com a prolação da sentença. Será que assiste razão a Apelante?

Na análise da 1.^a questão a decidir, já deixamos alguns aportes sobre cada um dos elementos que devem constar da sentença (cfr. art.º 659.º do CPC), assim como no final foi considerada a mesma nula .

Ainda assim, importa aclarar que, em caso de reconhecimento da União de Facto, resulta para o cônjuge sobrevivente alguns direitos e obrigações, sendo que estes decorrem da própria Lei e são a consequência lógica do referido reconhecimento, assim se a união de facto é reconhecida, a cônjuge sobreviva deverá ser considerada meeira no processo de inventário, de igual modo terá o direito de receber os subsídios devidos, nos termos do Decreto n.º 50/05, de 8 de Agosto.

Entretanto, o Tribunal “a quo”, não reconheceu a União, pelo que não há lugar a todos esses Direitos que são consequência e decorrem do reconhecimento da União, ora, não sendo a união reconhecida, parece-nos lógico que não constem da decisão. E mesmo que fosse reconhecida a União de Facto, temos algumas

dúvidas que houvesse essa “obrigação”, salvo a atribuição da residência de família, pois todas as outras obrigações ou direitos resultam da própria Lei.

Além do mais, já acima referimos que a sentença recorrida foi considerada nula e este tribunal substituiu-a por outra, decidindo sobre o mérito da questão, resultando no não reconhecimento da união de facto, mas sim no seu atendimento para efeitos patrimoniais.



IV. Dispositivo.

Pelo exposto, os Juízes desta Câmara dão provimento parcial ao presente recurso, e, em consequência, decidem atender para efeitos patrimoniais a união havida entre SD e AK, devendo ser atribuída á apelante a título de morada de família a residência onde manteve vida conjugal com o malogrado, bem como os demais efeitos patrimoniais, resultantes do referido atendimento, devendo ser completados durante trinta e dois anos, contados retroativamente desde a data do falecimento do companheiro.

Custas pela Apelante

Registe e notifique

Benguela, aos 15 de Maio de 2025

Os Juízes

Relatora: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

1ª Adjunta: Luísa Dionísia Chimbila Quinta.

2º Adjunto: Mágnio Bernardo dos Santos, em substituição da Dra. Sónia Duarte.